



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.188, DE 18 DE MAIO DE 2006.

**DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE
CONVÊNIOS DE NATUREZA FINANCEIRA
OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES E
RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 20, inciso III, da Lei Delegada nº 30, de 23 de abril de 2003, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1500-9904/2005,

DECRETA:

Art. 1º A celebração de convênios ou instrumentos congêneres de natureza financeira e respectivos termos aditivos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Alagoas obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Toda proposta de convênio ou instrumento congênere de natureza financeira e respectivos termos aditivos será feita no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão – SIPLAG, onde deverá ser apresentado, além do texto principal, o competente plano de trabalho, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação precisa do objeto;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou o órgão concedente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Não poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres de natureza financeira e respectivos termos aditivos com entidades que estejam inadimplentes com relação às exigências legais; em especial, às exigências:

I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor; e

II - da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A possibilidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos dependerá ainda da comprovação, por parte da entidade proponente, de:

I - que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado;

II - que não está inadimplente com relação à execução de convênio ou instrumento congêneres e que prestou devidamente as contas respectivas;

III - que cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

IV - que observa os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; e

V - que há previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º Os recursos resultantes de transferências voluntárias realizadas mediante convênios não poderão ser aplicados no pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do art. 167, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º O órgão ou a entidade concedente, após a proposta prévia prevista no art. 2º, encaminhará cópia do pleito à correspondente Secretaria Coordenadora de Célula para manifestação de seu interesse, a qual, sendo favorável à celebração, enviará diretamente os autos à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, à assessoria jurídica da entidade da Administração indireta para a competente análise jurídica.

Parágrafo único. Os órgãos não inseridos na estrutura das Células farão o encaminhamento direto dos autos à análise jurídica prevista no caput deste artigo.

Art. 5º Após a aprovação jurídica, o órgão ou a entidade concedente remeterá os autos à Coordenadoria Geral de Orçamento Público da Secretaria Executiva de Planejamento e Orçamento – CGOP/SEPLAN, que, posteriormente à análise técnica relativa ao cumprimento dos trâmites estabelecidos no presente Decreto, fará o registro do convênio ou instrumento congêneres no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º Efetuado o registro no SIAFEM, serão os autos encaminhados ao Gabinete Civil do Governador para obtenção da autorização governamental e, depois, ao órgão ou à entidade concedente para assinatura e publicação do convênio ou instrumento congêneres, nos termos da lei.

§ 1º Não sendo concedida a autorização governamental prevista no caput deste artigo, o Gabinete Civil do Governador enviará os autos à CGOP/SEPLAN para que sejam inativados os respectivos registros no SIPLAG e no SIAFEM.

§ 2º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual serão publicados pelo Gabinete Civil do Governador.

Art. 7º A liberação dos recursos correspondentes a cada convênio ou instrumentos congêneres deve ocorrer em parcelas, podendo, entretanto, ser liberados de uma só vez, quando razões técnicas e de economicidade assim recomendarem.

§ 1º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação e à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente. Após a liberação da última parcela, será apresentada a prestação de contas total dos recursos liberados.

§ 2º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 2 (duas) parcelas, a apresentação da prestação de contas se fará em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência do instrumento, globalizando todas as parcelas liberadas.

Art. 8º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que estas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou pelo órgão concedente ou pela Controladoria Geral do Estado – CGE;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou instrumento congêneres, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; e

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade ou pelo órgão concedente ou pela CGE.

Art. 9º É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio ou instrumento congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. O órgão ou a entidade concedente deverá prorrogar “de ofício” a vigência do convênio quando houver atraso na liberação de recursos, limitada tal prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 11. O SIAFEM manterá cadastro e registros de forma a possibilitar o bloqueio da liberação de recursos orçamentários quando houver inobservância, por parte do proponente, do disposto neste Decreto.

Art. 12. O acompanhamento da execução orçamentária e financeira, por parte da CGOP/SEPLAN, não desobriga o órgão ou a entidade concedente das responsabilidades de fiscalização e acompanhamento que lhe são inerentes, cabendo-lhe se articular com a CGOP/SEPLAN para efeito de informações e, quando for o caso, orientação técnica.

Art. 13. Os convênios ou instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos celebrados pela Administração direta e indireta Estadual com a Administração Pública Federal terão sua execução acompanhada pela CGOP/SEPLAN e controlada pela CGE, sem prejuízo do disposto na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, e na Instrução Normativa nº 01, de 4 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive quanto aos prazos para prestação de contas.

§ 1º Nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao da celebração do convênio ou instrumento congêneres e respectivos termos aditivos, o órgão ou a entidade proponente deverá encaminhá-lo à CGOP/SEPLAN para registro no SIPLAG, que o fará no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º A execução dos ajustes referidos neste artigo só será iniciada após a publicação, pelo proponente, do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que deverá conter as informações previstas pelo Decreto nº 1.805, de 24 de março de 2004.

Art. 14. Não informado o acompanhamento físico no SIPLAG, nos termos do art. 1º, Parágrafo único, do Decreto nº 801, de 23 de agosto de 2002, será bloqueada a liberação de recursos orçamentários através do SIAFEM.

Art. 15. As disposições deste Decreto deverão, obrigatoriamente, constar em cláusulas de todos os convênios ou instrumentos congêneres a serem celebrados pela Administração direta e indireta do Estado de Alagoas.

Art. 16. A entidade proponente beneficiária da transferência de recursos ficará obrigada a afixar placa fornecida ou indicada pelo órgão ou pela entidade concedente em lugar visível no local de execução do objeto do convênio, com indicação da fonte e do valor dos recursos que estão sendo aplicados.

Art. 17. As disposições deste Decreto não se aplicam às sociedades de economia mista independentes.

Art. 18. No prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto, a SEPLAN deverá instituir normas procedimentais e operacionais para sua aplicação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de maio de 2006,
118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 19.05.2006.